PROJETO DE LEI Nº XXXX DE XX DE XXX DE XXXX

Dispõe sobre a inclusão dos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e doadores voluntários de medula óssea nos grupos prioritários de vacinação gratuita contra os vírus de gripe, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas condições que especifica.

Art. 1º Ficam incluídos nos grupos prioritários de vacinação, no âmbito do Município de Salto do Jacuí, os doadores voluntários e sistemáticos de sangue e doadores voluntários de medula óssea para imunização gratuita contra os vírus de gripes, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, como o H1N1, o H3N2 e o Influenza, além de outros tipos de vírus da gripe que estejam previstos no Programa Nacional de Imunizações - PNI, vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, do Ministério da Saúde.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - doador voluntário e sistemático de sangue: a pessoa que comprovar, por certidão ou outro documento expedido por órgão competente, a realização de 3 (três) doações anuais, no caso dos homens, e 2 (duas) doações anuais, no caso das mulheres;

II - doador voluntário de medula óssea: a pessoa que apresentar a comprovação da sua inscrição junto ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, mediante apresentação da respectiva carteira de doador.

§2º A vacinação do grupo prioritário indicado nesta Lei seguirá a mesma programação da Campanha Nacional de Vacinação contra a gripe, definida pelo Ministério da Saúde, e ocorrerá nos mesmos locais indicados pela Secretaria Municipal da Saúde de Salto do Jacuí.

Art. 2º São objetivos da prioridade instituída por esta Lei:

I - prevenir o doador de contaminação pelos vírus de gripe que estejam previstos no Programa Nacional de Imunizações - PNI;

II - garantir ao doador de sangue e de medula óssea condições de saúde e de bem-estar necessárias à doação;

III - aumentar a quantidade de doadores e salvar vidas a partir do incentivo à doação;

IV - suprir a carência dos bancos de sangue e de medula da rede pública e privada;

V - facilitar o acesso à vacinação ao grupo de doadores regulares de sangue e de medula óssea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.